



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-011.095/83-45

AMB

Sessão de 19 de maio de 1986

ACORDÃO N.º CSRF 02-0.208

Recurso n.º RP/201-0.190

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - REACONDICIONAMENTO - A operação industrial de 'acondicionamento ou reacondicionamento' visa a alterar a apresentação porém deve ser considerada em relação ao próprio produto. Não caracteriza tal operação a colocação de garrafas de vinho, com marca comercial própria, adquiridas de terceiros já engarrafado, em nova embalagem destinada a promover determinada marca de cosméticos e distribuídas gratuitamente como brindes. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLD BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-011.095/83-45

Recurso n.º: RP/201-0.190

Acórdão n.º: CSRF 02-0.208

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Discute-se neste processo o conceito de industrialização, para efeito de incidência do IPI, no caso de acondicionamento ou reacondicionamento de produto para fim não comercial ou de revenda do mesmo produto, mas para promoção de outro produto ou empresa. O Procurador-representante da Fazenda Nacional manifesta sua inconformidade com o acórdão nº 201-63.077, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa reza:

"IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - REACONDICIONAMENTO - A operação industrial de 'acondicionamento ou reacondicionamento' visa a alterar a apresentação, e tem propósito promocional mas sempre em relação ao produto que é acondicionado ou reacondicionado, ou seja, ao conteúdo da nova embalagem. Assim não caracteriza tal operação a colocação de garrafas de vinho, adquiridas de terceiros, em nova embalagem destinada a promover determinada marca de cosméticos. Multa proporcional ao valor do imposto: considera-se como 'imposto não lançado', o imposto devido, ou seja, no caso de lançamento de ofício em auto de infração, a diferença, para maior, entre o débito e o crédito a que o contribuinte tem direito (RIPI/82, art. 98). Recurso provido.

O procedimento inquinado do sujeito passivo assim se resume no voto do relator:

"Comprou no mercado interno atacadista, o produto vinho de mesa 'Forestier Reserva', pelas notas-fiscais indicadas, emitidas por Aratu Comercio e Representação
segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0710-011.095/83-45

Acórdão nº CSRF 02-0.208

Representações Ltda., promoveu modificação na apresentação do dito produto, colocando, em cada unidade embalagem proporcional cilíndrica, com rótulo impresso 'WELLA', encomendada e adquirida em estabelecimento de terceiros e deu saída aos produtos acabados, a título de promoção, como 'brindes Elegan', emitindo notas-fiscais série única, sem lançamento do IPI".

No seu voto vencedor, o relator desenvolve o raciocínio de que a norma tributária visa as operações de apresentação e promoção do próprio produto; usa, a contrário senso, o conceito de embalagem de simples transporte, para inferir que o reacondicionamento considerado como 'industrialização' imprime ao produto 'rotulagem de função promocional' e que 'objetiva valorizar o produto, em razão da qualidade do material nele empregado...'. Destaca ainda informação do defendente, de que o envoltório até oculta as características do produto nele contido, trazendo inscrição genérica, no caso, a marca WELLA, que não teria o propósito de promover o seu envoltório (vinho), sabendo-se que designa toda uma linha de cosméticos e similares.

Em suas razões de recurso, o Procurador da Fazenda entende que o RIPI é expresso no sentido de que sempre haverá incidência nas hipóteses de reacondicionamento, exceto, única e exclusivamente, quando a embalagem se destine ao transporte de mercadorias, o que não é o caso, mesmo porque não se trata de embalagem em caixa, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, nem se apresenta o requisito da capacidade superior a vinte quilos ou àquela em que o produto é comumente vendido.

Diz mais que o artigo 3º IV, do RIPI/82, não contém qualquer exigência relativa à existência, na embalagem, de mensagem relativa ao conteúdo, que existe portanto expressa previsão para o caso de industrialização por via de reacondicionamento e, ainda mais, existem também os casos de excessões (embalagem para transporte), fora disso, não existe nenhuma abertura legal para a não incidência.



Tempestivamente contra-arrazoou o sujeito

passivo
segue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 710-011.095/83-45

Acórdão nº CSRF 02-0.208

que após fazer considerações de ordem doutrinária (transcrevendo Alvaro Melo Filho) sobre a lógica de interpretação das normas jurídicas, defende que não é a mensagem promocional, em si, que caracteriza industrialização, até mesmo porque esta pode ser transmitida por uma infinidade de meios diversos; que o legislador revelou nítida preocupação em estabelecer relação de causalidade entre a embalagem e o produto por ela promovido, valendo dizer, promoção do produto e não da empresa; que, sendo fabricante de cosmético nenhum interesse tem em promover o produto (vinho) em causa, tem isto sim, o propósito de simplesmente fazer relações públicas, promovendo-se a si mesma, enquanto empresa, mediante a distribuição de brindes como um gesto de cortesia; que o legislador visou aquelas mercadorias cuja comercialização constitua a atividade mercantil do contribuinte e não aquelas outras correspondentes a episódicos brindes inteiramente dissociados do seu ramo de comércio e indústria; indaga se tivesse colocado o vinho numa sacola de papelão ou se o embrulhasse em sofisticado papel de presente estaria também industrializando? e responde decerto que não.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Parece-me ser o caso de se confirmar o acórdão recorrido. Não faz sentido considerar promocional a embalagem, que no caso é de transporte ou pouco mais e que, de toda maneira, não está promovendo o produto e sim outra empresa que o distribui como brinde, sem intuito de lucro na operação em si.

Notável mesmo é o argumento de que a embalagem até oculta as características do produto, com o que se tem a antítese da promoção.

O voto dissidente e o ilustre Procurador entedem que o conceito regulamentar de industrialização por reacondicionamento é rigoroso, não comportando excessões ou ressalvas quanto à função e ao objeto promocional.

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0710-011.095/83-45

Acórdão nº CSRF 02-0.208

Nesse particular, entretanto, acompanho o raciocínio do voto vencedor, estabelecido a partir da interpretação sistemática e combinada do dispositivo conceituador da industrialização, com o art. 5º do RIPI, que introduz a noção de que, para ser de transporte, a embalagem não deve, entre outros requisitos dar caráter promocional ao produto considerado.

Parece-me bastante clara a intenção do legislador em fazer incidir na tributação por reacondicionamento, quando ocorre a alteração de características de apresentação em relação ao próprio produto considerado.

Por outro lado, de entender-se que a abrangência do reacondicionamento pelo conceito de industrialização - e, por via de consequência, da incidência - há de estar contida na filosofia maior do imposto que, busca gravar as operações de produção industrial e basicamente a comercialização primária dos bens resultantes. Vale dizer que, observado o universo do sistema econômico em funcionamento, pretendeu instituir-se um tributo essencialmente sobre a fase de produção, referenciada ao momento em que é entregue à rede de distribuição varejista. Sendo, por outro lado, um tributo não cumulativo e sendo de supor que ocorram intermediações, por atacadista, entre a fase de produção e a de entrega a consumo final pelo comércio varejista, criou a própria lei o artifício de equiparar certas operações, que normalmente seriam comerciais ou que tecnicamente não seriam de industrialização (strictu sensu) àquelas de produção sujeitas à incidência. O objetivo maior dessas equiparações foi, em última análise, o de possibilitar a manutenção da cadeia de compensações de débito e crédito do imposto, até que o produto deixe a fase industrial e passe a outra essencialmente comercial.

Se tal raciocínio é válido, válido também é entender que a figura do reacondicionamento como equiparado à industrialização, está intimamente ligada à idéia do atacadista, do distribuidor que, de certa maneira, completam a fase de produção e circulação essencialmente industrial do produto, recebendo-o a granel ou agregado em embalagens geralmente de grande volume, e adap

segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0710-011.095/83-45

Acórdão nº CSRF 02-0.208

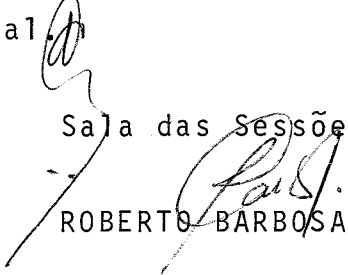
adaptando-o em volumes, pesos e quantidades apropriadas para o consumo.

No caso presente, além das razões já esposadas pelo ilustre relator na Câmara recorrida e que adoto, acrescento mais o fato de que o produto (vinho) já foi adquirido em embalagem de varejo, nenhuma operação tendo sido processada no sentido de alterar a sua característica em termos de volume ou quantidade. Adquirido em embalagem já típica de varejo, com marca de comércio' e rotulagem, a meu ver nenhum processamento sofreu no sentido de mudar-lhe a apresentação ou que pudesse ser configurada como pertencente à fase de industrialização.

O que se fez com o produto nada mais foi que dar-lhe uma embalagem para presente, ainda que um pouco mais sofisticada que um simples embrulho com papel decorado.

São razões que me levam a negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1986


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO